

■ Decidir Recursos

UASG 156680 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNABA PI

Pregão nº: **42022 (SRP) (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
1	Manutenção / Reforma Predial	-	Não	Não	Não Procede	Sem Decisão	Pendente da Decisão

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Menu](#) [Voltar](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 42022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 1 - Manutenção / Reforma Predial

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Máximo Aceitável: R\$ 2.000.000,0000

Sessões: Atual

Sessão nº 1 (Atual)

CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33 - Razão Social/Nome: WN CONSTRUTORA EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 13.245.525/0001-39 - GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/CPF: 22.561.863/0001-70 - Razão Social/Nome: MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 13.245.525/0001-39 - GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI

Decisão do Pregoeiro

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

A ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESTÁ ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS:
<https://sipac.ufpi.br/public/downloadArquivo?idArquivo=4866832&key=ebcf793fdb1c0407276e06e2e9cd254b>

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

Às 15:00 horas do dia 25 de novembro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 348/2022-UFDPA de 13/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23855.001083/2022-61, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00004/2022 quanto à fase de recurso:

REFERENTE: Item 01

RECORRENTE (Recurso): WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.724.406/0001-33

RECORRENTE (Recurso): MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 22.561.863/0001-70

RECORRIDA (Contrarrazão): GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 13.245.525/0001-39

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

Os licitantes WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.724.406/0001-33, e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 22.561.863/0001-70, inconformados com o resultado da licitação, impetrou intenção de recurso administrativo para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 04/2022 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, cujo o objeto do certame é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, referenciados aos serviços e insumos constantes nos Relatórios de Custos de Composições (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos) do SINAPI atualizado e vigente, para a UFDPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A sessão do pregão foi aberta às 09:00 horas do dia 28 de setembro de 2022 pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, e após cumpridos os procedimentos observando a formalidade da licitação, foi encerrada a sessão às 17:12 horas do dia 09 de novembro de 2022 com intenção de recurso. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

GRIFO DO EDITAL

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Então, diante das INTENÇÕES DE RECURSO:

WN CONSTRUTORA EIRELI

Temos a intenção de registrar recurso contra a inabilitação da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI do CNPJ: 11.724.406/0001-33, conforme rege as leis da licitação.

MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Prezados, informamos que temos a intenção de recurso referente à inabilitação da empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO, visto que a empresa anexou a documentação completa requerida no edital, na qual constava apenas um erro de digitação na CAT, cometido pelo CREA. Informamos também, que o próprio CREA reconheceu o erro e remitiu a CAT.

Cabe então ressaltar que as intenções de recurso impetradas se enquadraram como tempestivas e motivadas. Na fase do recurso, a Comissão do Pregão, composta pelo Pregoeiro Oficial e membros da Equipe de Apoio, cumprirá às formalidades pautada e regida nas leis que fundamentam a referida licitação e pelos princípios constitucionais e os correlatos à licitação.

RESPOSTA RECURSO WN CONSTRUTORA EIRELI

Preliminarmente, destaca-se que as razões do recurso da WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.724.406/0001-33,

tratam-se da fase de Habilitação, portanto, correspondendo no Edital à cláusula 9 e seus subitens.

A empresa WN CONSTRUTORA EIRELI foi inabilitada por não atender prontamente ao Edital quanto à habilitação técnica, inclusive, fundamentada no chat do pregão e acessível a todo interessado na ata da sessão do pregão.

No julgamento da habilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, tendo sido identificado ausência de informações nos documentos da habilitação técnica, que são critérios para aceitar ou não os atestados para fins de aferir a aptidão técnico operacional, a pregoeira se apropriou da cláusula 9.3 do Edital, e abriu diligência no dia 21/10/2022, para ser cumprida, concedendo à licitante WN CONSTRUTORA EIRELI o prazo complementar à habilitação de 02 (duas) horas para atender à diligência solicitada, sob pena de inabilitação.

GRIFO DO EDITAL

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Vale ressaltar que o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, para a sua comprovação de habilitação técnico-operacional, merecia ter apresentado 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo que para qualquer dos atestados apresentados deveriam atender aos requisitos da cláusula 9.11.4 e seus subitens (as cláusulas 9.11.4.1 a 9.11.4.9).

GRIFO DO EDITAL

9.11.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.4.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.4.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.4.4. Para cada item comprovar valores globais mínimo de 10% do valor total estimado, nesse quantitativo mínimo deverão estar contemplados serviços de pintura, cobertura, instalações elétricas, revestimento, sistema de combate a incêndio e instalações hidrossanitárias.

9.11.4.5. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada; número(s) de registro(s) no CREA e/ou no CAU; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.

9.11.4.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante ao tipo de serviço.

9.11.4.7. Para efeito de quantificação da comprovação poderão ser apresentados atestados de manutenção predial em áreas edificadas que atinjam pelo menos 10% das áreas abaixo:

CAMPUS / ANEXO LOCAL ÁREA CONSTRUÍDA

Campus Ministro Reis Velloso Parnaíba-PI 29.786,70 m²

Escola de Aplicação Parnaíba-PI 870,28 m²

Laboratório de Análises Clínicas Parnaíba-PI 1.835,06 m²

Estação de Piscicultura Parnaíba-PI 653,21 m²

Policlínica Parnaíba-PI 791,27 m²

Museu da Vila Luís Correia-PI 343,62 m²

TOTAL 34.280,14 m²

9.11.4.8. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

9.11.4.9. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Pois bem, considerando dos requisitos acima, quando do julgamento da habilitação técnica dos documentos da WN CONSTRUTORA EIRELI que foram submetidos para o pregão no prazo original da habilitação, não se conseguiu identificar informações suficientes nos atestados apresentados pela WN CONSTRUTORA EIRELI que pudessem confirmar pela aceitação dos atestados, e por isso, cumpriu fazer a diligência.

A empresa WN CONSTRUTORA EIRELI apresentou 05 (cinco) atestados para comprovar a capacidade técnica, mas nenhum informa vigência do contrato (cláusulas edital 9.11.4.2 e 9.11.4.5), não se consegue aferir se os atestados foram assinados durante a execução ou após 12 meses ou se o contrato do serviço foi em prazo inferior (cláusula edital 9.11.4.2), não se consegue conferir a quantidade da área edificada onde foram realizados os serviços (cláusula edital 9.11.4.7), pois fica informado somente o local dos serviços. Alguns atestados não continham a informação dos serviços executados para se identificar se estavam contemplados serviços de pintura, cobertura, instalações elétricas, revestimento, sistema de combate a incêndio e instalações hidrossanitárias (cláusula edital 9.11.4.4). A maioria dos atestados não informavam o valor contratual (cláusula edital 9.11.4.4).

Além do mais, nenhum dos atestados foi encaminhado na habilitação acompanhado de Contrato e/ou ART e/ou CAT, que pudessem legitimar/suplantar as informações atestadas (cláusula edital 9.11.8). Diante das informações ausentes, omissas nos atestados, cumpriu solicitar a diligência para se aferir se os atestados da WN CONSTRUTORA EIRELI atendiam às exigências do edital quanto à experiência mínima (cláusula edital 9.11.4.3) e à quantidade mínima (cláusulas edital 9.11.4.6 e 9.11.4.8).

Além disso, vale ressaltar dentre os documentos de habilitação apresentados pela WN CONSTRUTORA EIRELI na

habilitação original identificou-se que o:

I) Atestado da SEMEC, emitido em 12/03/2015, consta que se refere a execução do contrato, correspondente a 24,85% do valor Contratual;

II) Atestado UFPI/EBSERH-FILIAL PIAUÍ, emitido em 01/08/2013, não cita a vigência do contrato nº 06/2014, mas parece ser controverso, pois o atestado está assinado em 2013 e o contrato refere a 2014 (nº 06/214).

III) O Atestado UFPI, emitido em 13/06/2018, está pouco legível.

IV) A ata de Registro de Preços nº 187/2016 do PE 70/215 da UFPI, não tem eficácia sem o atestado de capacidade técnica nos termos dos requisitos mínimos da aceitação (9.11.4 e seus subitens).

Diante das considerações acima sobre os atestados da WN CONSTRUTORA EIRELI, fica evidente que os documentos da WN CONSTRUTORA EIRELI não continham todas as informações suficientes para comprovar a habilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, exceto se na licitação fosse admitido o julgamento por presunção, premissas, suposições, enfim, critérios subjetivos. Mas, sabe-se que qualquer licitação não há como julgar documentos apenas com premissas baseadas em boa-fé, por presunção ou suposição, principalmente, quando se trata de documentos emitidos por terceiros, mas devendo restarem devidamente comprovado, de forma clara e "sem sombra de dúvidas", o atendimento dos critérios estabelecidos no Edital, sendo de responsabilidade do licitante comprovar sua habilitação e ao pregoeiro e equipe de apoio cumpre verificar se o licitante apresentou toda a documentação que atenda aos requisitos estabelecidos no Edital. O dever na licitação é fazer o julgamento por critério objetivo e, portanto, abominado o uso de critério subjetivo na seleção de proposta vantajosa para a Administração.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 48. (...)

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

O motivo da diligência da habilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI foi fundamentado e esclarecido na sessão ao licitante WN CONSTRUTORA EIRELI e acompanhada por todos, ficando claro que se tratava para complementar informações referente aos documentos já apresentados, ou seja, demonstrou prontamente a aplicação da cláusula 9.3 do Edital, sendo, portanto, afastada a formalidade de inabilitar o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI sumariamente, já que de acordo com a cláusula 9.11.4.9, o licitante precisa disponibilizar todas as informações necessárias para legitimar o atestado, já que a cláusula 5.6 do Edital determina que somente é facultado a deixar de apresentar apenas os documentos da habilitação que constarem no SICAF. Enfim, nos termos do Edital, foi garantido prazo complementar para a empresa sanear WN as falhas dos documentos da habilitação.

GRIFO DO EDITAL

5.6. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

GRIFO DO EDITAL

9.11.4.9. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Vale ressaltar que o período original da habilitação é aquele mesmo do envio da proposta e não foi inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital (Decreto nº 10.024/2019, Art. 25):

GRIFO DO EDITAL

5.4. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.5. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.6. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A empresa WN CONSTRUTORA EIRELI solicitou prorrogação sem fundamentação, ou melhor, sem motivação, critério esse que, inclusive, é exigido na cláusula 8.11.1 do Edital, cláusula editalícia que a própria WN CONSTRUTORA EIRELI usou para motivar a prorrogação, ou seja, ela invoca um princípio no Edital e aplica-o de forma incompleta. Além do mais, a referida cláusula 8.11.1 é vinculado à etapa pertinentes ao julgamento da aceitação da proposta e não aplicado às condições da habilitação, pois como já foi destacado, o motivo da desclassificação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI do certame foi com fulcro nos critérios de habilitação que é nos termos da cláusula 9 e seus subitens do Edital, ou seja, o WN CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado por inabilitação.

GRIFO DO EDITAL

8.11. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.11.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Ver a seguir o GRIFO DA(S) MENSAGEM(NS) NO CHAT DA SESSÃO:

11.724.406/0001-33 21/10/2022 15:43:44 Boa Tarde! Solicitamos a prorrogação do prazo de envio da referida documentação até As 10:00 hoas do dia 24/10/2022.

11.724.406/0001-33 21/10/2022 15:55:35 A solicitação der prorrogação ode prazo tem embasamento no item 8.11.1 do edital.

Além do mais, a previsibilidade de prazo complementar da habilitação estabelecida no Edital era somente 02 (duas)

horas, sob pena de inabilitação (cláusula 9.3 do Edital), sendo que imediatamente ao indeferimento da prorrogação foi registrada fundamentação acessível a todos, ver a seguir o GRIFO DA(S) MENSAGEM(NS) NO CHAT DA SESSÃO:

Pregoeiro 21/10/2022 16:14:01 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Ressalta-se que a diligência tratou-se para fins de complementar informações dos atestados apresentados e correção de erros materiais, sem alterar a substância do documento, visto, principalmente, que para o julgamento dos atestados estão estabelecidas condições mínimas para serem aceitos, conforme determinado no item 9.11.4 e seus subitens.

A condução do pregão obedeceu à transparência, a motivação e estritamente vinculada ao Edital e à legalidade (preservando todos os princípios constitucionais e aqueles relacionados à licitação), pois a condição editalícia sobre a complementação da habilitação está clara e a invocação pela pregoeira também foi claramente subsidiada no instrumento convocatório, ou seja, fez a aplicação em coerência com o Edital e em consonância com a legalidade nos termos do Decreto nº 10.024/2019, pois na presença de todos na sessão e acessível na ata da sessão do pregão, a pregoeira convocou o WN CONSTRUTORA EIRELI para a complementação, em que no Edital ficou definido o prazo de apenas 02 (duas) horas para complementar habilitação e também exigindo que a complementação da documentação se ativesse apenas àqueles já apresentados e que são exigidos na licitação e sem alterar a substância do documento, ou seja, não foi autorizado ou admitido ao licitante WN CONSTRUTORA EIRELI apresentar novos documentos, mas só apresentar os suficientes (aqueles solicitados formalmente na sessão), como complementação e legitimidade da validade e eficácia dos já acostados na licitação na habilitação original.

A empresa WN CONSTRUTORA EIRELI ainda traz alegações no seu recurso sobre o prazo concedido para atender à complementação da habilitação da diligência, sugerindo ter sido insuficiente e fora da lei. Ou seja, as alegações da WN CONSTRUTORA EIRELI de que sugerem que o prazo foi incompatível ou em desconformidade com a legalidade não merecem prosperar, conforme ficou destacado a seguir os dispositivos legais que subsidiam que o prazo estabelecido na diligência pela pregoeira foi prontamente nos termos da legalidade e do instrumento convocatório, a cláusula 9.3 do Edital, cujo edital está estritamente fundamentado no Art. 19 (inc. II), Art. 26 (§ 9º), Art. 38 (§ 2º) e Art. 43 (§ 2º) Decreto nº 10.024/2019, em que se destaca-se:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 38. (...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Erroneamente, a empresa WN CONSTRUTORA EIRELI citou o parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 para se basear na alegação do prazo da diligência na tentativa de contestar o prazo que lhe foi concedido na sessão, mas o prazo que esse disposto discorre é da necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, e não da apresentação do documento complementar pelo licitante.

Vale dizer que durante a própria sessão, a pregoeira motivou a diligência e registrando devidamente o agendamento para retorno da sessão, cuja essa suspensão é o sentido de pausar a sessão para praticar os atos administrativos em respeito aos horários de expediente do órgão, e não uma suspensão administrativa da sessão pública, inclusive, porque para analisar a documentação enviada no anexo do item 1 pelo licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, por se tratar de serviço de engenharia, mereceu manifestação técnica.

Sobre a convocação da diligência ao WN CONSTRUTORA EIRELI, foi feita a convocação da documentação complementar no dia 21/10/2022 para atender pelo prazo de até 02 (duas), em que quando o anexo foi recebido no item 01, a sessão foi remarcada e somente no dia 24/10/2022 é que se efetivou a inabilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI. Ver a seguir o GRIFO DA(S) MENSAGEM(NS) NO CHAT DA SESSÃO:

Pregoeiro 21/10/2022 15:31:02 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Senhor fornecedor, solicitaremos diligência dos documentos de habilitação:

(...)

Sistema 21/10/2022 17:17:10 Senhor Pregoeiro, o fornecedor WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 21/10/2022 17:33:48 Senhores licitantes, diante da necessidade de analisarmos o anexo recebido e devido ao horário, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 24/10/2022, às 10:00h (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro 21/10/2022 17:34:44 Sessão suspensa, com o retorno previsto para o dia 24/10/2022, às 10:00h (horário de Brasília-DF).

(...)

Pregoeiro 24/10/2022 10:04:53 Ficaremos em sessão, pois estamos concluindo a análise da documentação complementar enviada para o item 01.

Vale ressaltar que o prazo de 02 (duas) horas é razoável e compatível para o que foi solicitado ao licitante WN CONSTRUTORA EIRELI para fins do atendimento de diligência, pois sendo a WN CONSTRUTORA EIRELI como uma das partes dos contratos dos serviços de engenharia em que referiam os atestados apresentados pela própria WN CONSTRUTORA EIRELI, presume-se que os tais documentos solicitados pela pregoeira de forma complementar para legitimar os atestados já em julgamento compõe (ou pelo menos deveriam compor) os "arquivos documentais" dela própria e, portanto, presumindo-se de fácil acesso à WN CONSTRUTORA EIRELI.

Nos critérios de julgamento de habilitação, na cláusula 9 e seus subitens do Edital, não se prevê condição para solicitação de prorrogação de prazo, fato que pode sujeitar frustração à competição, mas apenas se restringe a estabelecer que o prazo para complementação de documentos necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados pelo licitante será pelo no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. Tendo assim, tal condição prontamente cumprida pela pregoeira.

Desta forma, não podem prosperar as razões em que o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI alega irregularidades no

prazo para responder a diligência.

É válido informar que o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, na diligência complementar, conseguiu satisfazer quanto a esclarecer sobre o contrato de vínculo com engenheira elétrica e conseguiu efetivar a correção de declaração de engenheiro civil. Mas quanto a suprir as informações dos atestados de capacidade técnica, o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI apresentou comprovações insuficientes para os 05 (cinco) atestados apresentados no prazo original da habilitação. O licitante WN CONSTRUTORA EIRELI só conseguiu suplantar algumas informações de apenas 01 (um) dos atestados por meio de cópia da Ata de Registro de Preços PE 03/2017-UFPI (entendendo como similar), pois refere-se ao Atestado UFPI, emitido em 13/06/2018, enviado na documentação de habilitação original.

Na oportunidade da diligência, o licitante WN CONSTRUTORA EIRELI tentou apresentar novos documentos, que não foram sequer objeto de julgamento no pregão, pois frustraria a competição, por se tratar de elemento/substância nova.

Sobre a indisponibilidade de se apresentar novos atestados, tal pressuposto é devido ao Art. 17 (inc VI), Art. 26 (§ 6º) e Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, podendo apenas complementar, conforme o que for estabelecido na diligência, que, inclusive, a pregoeira frisou e exigiu sem alterar a substância do documento.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 26 (...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O licitante WN CONSTRUTORA EIRELI ainda no recurso tenta frustrar a licitação, tentando fazer apresentação de documentos intempestivamente, sem dúvidas, atrapalha o certame e tumultua o processo, querendo forçar a Administração reconhecer a habilitação tardia da própria, tal fato, prejudica diretamente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, do procedimento formal, do julgamento objetivo e da competitividade e, portanto, não merecem prosperar, pela ofensa aos princípios constitucionais e correlatos à licitação.

Antes de findar com as alegações recursais da WN CONSTRUTORA EIRELI, aproveita-se para responder perguntas que foram pautadas no recurso.

1) Qual a extensão da diligência?

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, já diz isso na 8.666/1993, que subsidia o pregão em questão. E de acordo com o inciso II do Art. 19 do Decreto nº 10.024/2019, caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares. Além disso, ainda no Decreto nº 10.024/2019 destaca-se:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 43. (...)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Então, complementado o raciocínio, o Edital, assim definiu a extensão da diligência que motivou a desclassificação por inabilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI:

GRIFO DO EDITAL

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

2) Mas por que a solicitação não foi acatada?

O edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022 determinou, conforme destacado a seguir, o prazo máximo para complementar:

GRIFO DO EDITAL

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

No chat da sessão, confirma-se que foi concedido o prazo de duas horas para atender à diligência, sob pena de inabilitação. Veja a seguir o GRIFO DA(S) MENSAGEM(NS) NO CHAT DA SESSÃO:

Pregoeiro 21/10/2022 15:31:02 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Senhor fornecedor, solicitaremos diligência dos documentos de habilitação:

Pregoeiro 21/10/2022 15:34:07 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Em atenção aos atestados apresentados, solicita-se a cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT).

Pregoeiro 21/10/2022 15:36:55 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Solicita-se a comprovação de vínculo empregatício da que consta indicada como Engenheira Eletricista.

Pregoeiro 21/10/2022 15:39:21 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - A declaração do indicado como Engenheiro Civil consta um erro material que merece ser sanado. Solicita-se a correção, pois ficou constado no teor da declaração uma troca de nomes.

Sistema 21/10/2022 15:39:49 Senhor fornecedor WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33,

solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Pregoeiro 21/10/2022 15:40:25 Para WN CONSTRUTORA EIRELI - Atender a convocação do anexo do item 01 com o que foi solicitado no prazo de até às 17:40h (Horário de Brasília) de hoje, 21/10/2022, sob pena de inabilitação da proposta.

3) Em qual dispositivo de lei o Pregoeiro se baseou para indeferir o pedido da parte?

Para não ser mais repetitivo, explica-se que os atos administrativos foram praticados em plena conformidade ao Edital na cláusula 9.3, cuja esta cláusula está ancorada no princípio da legalidade, Decreto nº 10.024/2019.

4) Em que o pedido da parte prejudicaria o andamento do processo licitatório?

Os atos administrativos realizados na sessão pública estão todos em plena observância aos princípios constitucionais definidos no Art. 37, que são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os correlacionados à licitação:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5) Em que o pedido da parte prejudicaria a economia aos cofres públicos?

De acordo com o Edital, na cláusula 9.14.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, portanto, para lograr o contrato, não basta apenas menor preço, mas atender as condições de habitação. Tal critério do Edital é em total consonância com a legalidade:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 43. (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

(...)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Defronte aos dispositivos, não compete a Administração salvar a proposta de menor preço, mas julgar as propostas e habilitações nos termos do Edital, devendo o fornecedor cumprir o encaminhamento dos documentos necessários à habilitação, incluindo os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados e deverão ser encaminhados no prazo determinado.

Enfim, a empresa WN CONSTRUTORA EIRELI, mesmo após a convocação para complementar a habilitação, não conseguiu sanar as deficiências dos documentos apresentados para habilitação técnica operacional, pois não remeteu, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos complementares de habilitação, e por isso, não conseguiu comprovar o cumprimento da cláusula 9 e seus subitens.

Conclui-se que diante das alegações do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI que não merecem prosperar nenhum dos motivos argumentados no recurso, portanto, não merece reformar o resultado da licitação.

RESPOSTA RECURSO MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Em observâncias às alegações do recurso da empresa MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, inicialmente, aponta-se que as razões do recurso da MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA tratam-se da fase de Habilitação, portanto, correspondendo no Edital à cláusula 9 e seus subitens.

Não merecem prosperar as razões do recurso da MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, pois esta recorrente não conseguiu, no prazo estabelecido na diligência, dia 01/11/2022, fazer o saneamento de diligência para fins de garantir a legitimidade e validade do documento pertinente ao atestado para comprovação de aptidão técnico-profissional do Engenheiro eletricista.

No ensejo do recurso, a MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA declarou que CAT nº 2203 teve erro cometido pelo CREA que foi corrigido pelo próprio CREA no dia 07/11/2022, mas registra-se que esse fato foi apenas declarado sem prova. Inclusive, há controvérsias sobre a ART 00019147960475000217, já que a MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA disse em seu recurso que na CAT nº 2203 ficou citada a ART nº 00019147960475000117 ao invés de 00019147960475000217.

Antes de passar para o mérito das alegações, é válido ressaltar que o período original da habilitação é aquele mesmo do envio da proposta e não foi inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

GRIFO DO EDITAL

5.4. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário

estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.5. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.6. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Além do mais, vale dizer que é possível abrir diligência, afastando-se a rígida formalidade da exigência das condições de habilitação (anunciando o formalismo moderado) quando há a necessidade de confirmar, esclarecer, complementar, sanear, legitimar e/ou corrigir, no caso de erro material, àqueles já exigidos no Edital e já apresentados no prazo original da proposta/habilitação, assim tendo sido estabelecido prazo de diligência para complementação da habilitação da MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA nos termos da cláusula 9.3 do Edital e em consonância com a legalidade:

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 38. (...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

O fato é que a documentação de habilitação do licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA para fins de atender a habilitação da cláusula 9.11.5 do edital continha informações divergentes entre o atestado, CAT nº 2203 e ART nº 00019147960475000217 do engenheiro elétrico responsável indicado da MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA em que o atestado de capacidade técnica apresentado faz referência a ART nº 00019147960475000217, mas se verificou que a ART nº 00019147960475000217 anexada no documento de habilitação original, possui endereço de obra, prazo de obra e empresa tomadora dos serviços divergentes do apresentado no atestado, e já a CAT nº 2203 (que acompanha visando comprovar o atestado apresentado para a comprovação do acervo técnico do Engenheiro Eletricista) faz referência a ART 00019147960475000117, e diante do impasse das informações incongruentes, e, afastando-se da formalidade de inabilitar imediatamente a MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, entendeu-se que as informações divergentes poderiam ser um erro material, em que diante dessa possibilidade a pregoeira se apropriou da cláusula 9.3 do Edital e abriu diligência no 01/11/2022 para ser cumprida, concedendo à licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA o prazo complementar à habilitação de 02 (duas) horas para atender à diligência solicitada, sob pena de inabilitação.

GRIFO DO EDITAL

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

A diligência foi explicada prontamente na sessão do pregão ao licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e acompanhada por todos, tendo sido explicado que se tratou para fins de esclarecer de forma complementar informações do atestado para comprovação de capacidade técnico-operacional do Engenheiro elétrico, tendo em vista, possível erro material ao tratar da ART.

De acordo com a cláusula 9.11.4.9 do Edital, o licitante precisa disponibilizar todas as informações necessárias para legitimar o atestado, e além disso, a cláusula 5.6 do Edital determina que somente é facultado a deixar de apresentar apenas os documentos da habilitação que constarem no SICAF. Enfim, nos termos do Edital, foi garantido prazo complementar para a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA sanear divergência dos documentos da habilitação.

GRIFO DO EDITAL

5.6. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

GRIFO DO EDITAL

9.11.4.9. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

O licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA apresentou ainda na sessão, no dia 01/11/2022, dentro do prazo da diligência quanto ao acervo do responsável técnico dos serviços executados do profissional Engenheiro Elétrico, a manifestação por mensagem no chat declarando que a ART 00019147960475000117 não possui contrato de engenharia, pois o Engenheiro Elétrico foi contratado com carteira assinada. Ver a seguir o GRIFO DA(S) MENSAGEM(NS) NO CHAT DA SESSÃO:

22.561.863/0001-70 01/11/2022 16:42:37 Senhor Pregoeiro, informamos que não houve um contrato, pois o Engenheiro Eletricista tinha sua carteira assinada, conforme documento anexado.

22.561.863/0001-70 01/11/2022 16:58:06 Sr. Pregoeiro, a ART 00019147960475000117 não possui contrato de engenharia, pois o Engenheiro foi contratado, com carteira assinada, como responsável técnico dos serviços executados.

Na ocasião, a MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA apresentou para ser comprovante desse ponto declarado no chat a cópia das folhas 12 e 13 contrato de trabalho da Carteira de Trabalho, em que se observa nesse comprovante enviado pela MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA no dia 01/11/2022 que o Empregador é Skora Engenharia e Construções LTDA, CNPJ Nº 07.247.216/0001-03, e também consegue-se identificar que o cargo é de Engenheiro Eletricista, cuja admissão está datada de 01/12/2015 (que diga-se de passagem, não demonstra ser coerente para o período de execução do serviço da ART Nº 00019147960475000117, que está informado o

período de 06/10/2015 a 15/12/2015 e nem coerente com o período da ART Nº 00019147960475000217, que consta informado o período de 06/10/2015 a 15/12/2015). Além do mais, não se identifica quem é o Empregado, e ainda mais, nesse anexo, também verifica-se que as folhas 12 e 13 da Carteira de Trabalho estão, respectivamente, marcadas com a informação transversal de ponta a ponta da folha da carteira de trabalho "SEM EFEITO" e "CANCELADO", portanto, comprovante nulo para julgamento da habilitação.

Além desse documento (cópia da Carteira de trabalho), a MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA para atender a diligência enviou a cópia da ART Nº 00019147960475000117, documento que foi solicitado pela pregoeira, contudo, essa ART, apesar de estar citada no corpo da CAT nº 2203, não condiz com as informações da CAT Nº 2203, ou seja, a ART nº 00019147960475000117 apresenta informações divergentes das apresentadas na CAT Nº 2203, pois diverge-se em na Descrição do serviço; no Endereço; na Data de registro da ART e na Área da edificação. Enfim, analisando a documentação de habilitação apresentada pelo licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA na época do prazo de envio da proposta/habilitação e a apresentada do prazo complementar, no julgamento da habilitação ainda verificou-se divergências de informações, sendo, incoerentes, e estas informações mereciam se compatibilizarem entre si, pois são relevantes para aceitação dos documentos, ou seja, o licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não conseguiu comprovar a conformidade da comprovação do acervo técnico apresentado para o profissional engenheiro eletricista, portanto, não possibilitando condições suficientes para atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

As incongruências identificadas não mereciam e nem podiam ser negligenciadas, minimizadas ou desconsideradas, e, por isso, foram objetos de diligência, pois afetam a validade e legitimidade do documento, pois esses desencontros e desencontros de informações comprometem a veracidade do que é tratado no documento que tem o erro, não devendo prosperar nenhuma argumentação da MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA que trata as divergências identificadas nos documentos como de "pouca importância" ou "grosseiras".

Em qualquer licitação não há como julgar documentos apenas com premissas baseadas em boa-fé, por presunção ou suposição, principalmente, quando trata-se de documentos emitidos por terceiros, mas devendo restarem devidamente comprovado, de forma clara e "sem sombra de dúvidas", o atendimento dos critérios estabelecidos no Edital, sendo de responsabilidade do licitante comprovar sua habilitação e ao pregoeiro e equipe de apoio verificar se atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital. O dever na licitação é fazer o julgamento por critério objetivo e, portanto, abominado o uso de critério subjetivo na seleção de proposta vantajosa para a Administração.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 48. (...)

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

Ademais, a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA alega que o erro ocorrido na CAT nº 2203 foi pelo CREA, que citou a ART nº 00019147960475000117 ao invés de ART nº 00019147960475000217, contudo, vale mencionar, conforme já descrito mais acima, que a CAT nº 2203 e ART Nº 00019147960475000217 apresentaram informações divergentes para comprovação da capacidade técnica do profissional Engenheiro Elétrico, pois a equipe do pregão acompanhada do setor técnico da PREUNI/UFDPA, verificou que a ART nº 00019147960475000217 (anexada na habilitação original), possui endereço de obra, prazo de obra e empresa tomadora dos serviços divergentes do apresentado no atestado, inclusive, tais incongruências é que motivaram a necessidade de esclarecer e validar a documentação correspondente ao critério de julgamento da aptidão técnico-operacional do Engenheiro Elétrico da MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.

Desta forma, nenhuma das alegações da recorrente MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA merecem prosperar.

CONCLUSÃO

Defronte de todo o exposto, percebeu-se que os erros cometidos, ou melhor, as falhas nas documentações de habilitação técnica tanto do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI e do licitante MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA foram geradas pelos próprios licitantes, sendo estes os próprios responsáveis por concorrerem pelas suas respectivas inabilitações, e, por isso, os ônus das perdas contratuais merecem ser assumidos por eles próprios, os licitantes WN CONSTRUTORA EIRELI e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, visto que pela inobservância dos critérios de habilitação do Edital e pela falta de zelo na conferência dos próprios documentos apresentados à sessão deste Pregão Eletrônico nº 04/2022 da UFDPA (UG: 156680), os licitantes WN CONSTRUTORA EIRELI e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não conseguiram lograr êxito ao apresentar documentos que atendessem prontamente aos critérios de habilitação técnica, conforme ficou registrado o motivo de cada inabilitação em campo próprio no sistema e acessível à ata da sessão do pregão, motivos estes devidamente fundamentados no Edital.

Então, diante das alegações das recorrentes nos respectivos recursos administrativos, tanto da WN CONSTRUTORA EIRELI e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não são acatados, pois considerando que no julgamento da habilitação do citados licitantes foram adotadas as medidas necessárias para sanear falhas dos documentos de habilitação de ambas as recorrentes, desde que sem a possibilidade de alterar a substância dos documentos questionados, em que foi estabelecido prazo complementar à habilitação nos termos legais do Decreto nº 10.024/2019 e do instrumento convocatório, o Edital, mas ambas as empresas WN CONSTRUTORA EIRELI e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA não conseguiram disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos respectivamente questionados no prazo determinado na sessão, INDEFERE-SE OS PEDIDOS DAS RECORRENTES.

Ante ao exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio estando regidos e pautados nos princípios constitucionais e correlatos à licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e finalidade pública, decidem pelo INDEFERIMENTO do pleito das recorrentes WN CONSTRUTORA EIRELI e MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, e acata o pedido da recorrida GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 13.245.525/0001-39, e, portanto, mantém inalterado o resultado da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022.

Submete-se os autos à apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

NOTA:

Obs: Entender as expressões "proposta original" ou "habilitação original" ou "período original da proposta/habilitação", toda aquela documentação que foi enviada por meio do sistema até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos da Cláusula 5 e seus subitens do Edital. Parnaíba-PI, 25 de novembro de 2022.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES
Pregoeiro Oficial

RAPHAELA DA MOTA SILVA
Equipe de Apoio

A ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESTÁ ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS:
<https://sipac.ufpi.br/public/downloadArquivo?idArquivo=4866832&key=ebcf793fdb1c0407276e06e2e9cd254b>

Voltar